



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS  
(Contadoria Geral-1841)**

**DIEx nº 100-ASSE1/SSEF/SEF  
EB: 64689.013548/2019-29**

**Brasília, DF, 30 de abril de 2019.**

**Do** Subsecretário de Economia e Finanças  
**Ao** Sr. Chefe da 1ª Inspeção de Contabilidade e Finanças do Exército  
**Assunto:** Adicional de Habilitação - Estágio de Transporte Aéreo  
**Referência:** DIEx nº 22-C Leg-S1-Subchefia, de 28 FEV 19

1. Expediente versando acerca de adicional de habilitação.

2. Diante dos desdobramentos do assunto, convém resgatar os fatos que lhe são pertinentes, de acordo com a documentação e as informações trazidas a lume:

a. Trata-se de demanda originária do Centro de Instrução Pára-quedista General Penha Brasil (CI Pqdt GPB).

b. Em linhas gerais, verifica-se que naquele CI Pqdt realiza-se o Estágio de Transporte Aéreo, com o objetivo de habilitar oficiais, subtenentes e sargentos para a execução de operações de transporte aéreo de pessoal e material. Com efeito, a referida atividade habilita 60 (sessenta) militares por ano, de acordo com o Plano de Cursos e Estágios Gerais no Exército Brasileiro (PCE-EB), nos três turnos especificados no Calendário Geral de Cursos e Estágios Gerais.

c. Paralelamente, o CI Pqdt atende a Pedidos de Cooperação de Instrução (PCI) para ministrar o referido Estágio atendendo às demandas da Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), da Escola de Sargentos de Logística (EsSLog), da 12ª Brigada de Infantaria Leve (12ªBda Inf L), da 2ª Divisão de Exército (2ª DE) e do Centro de Instrução de Aviação do Exército (CIAvEx).

d. Em tais PCI, de acordo com o CI Pqdt GPB, são ministrados estágios com a finalidade de atender às solicitações das aludidas Organizações Militares, as quais precisam contar, em seus quadros, com oficiais e praças que detenham conhecimento acerca do assunto, sem necessariamente possuírem habilitação.

e. Não obstante, aquele CI Pqdt tem recebido solicitações atinentes ao registro, no SiCaPEX, do estágio em tela, em favor de militares que realizaram essa atividade nos PCI, que, assim, visam à majoração do adicional de habilitação à luz da Portaria nº 768-Cmt Ex, de 5 JUL 17.

f. A fim de evitar controvérsias, o CI Pqdt alterou a denominação das instruções ministradas sobre esse tema nos PCI, abandonando o nome “estágio” e passando a utilizar a expressão “Instruções Peculiares de Transporte Aéreo”, deixando, em todo caso, de emitir

certificados aos participantes.

g. Diante desse cenário, o CI Pqdt indagou a essa ICFEx, nos termos do DIEx nº 287-Div AI/CIPQDTGPB, de 25 JUN 18, se os estágios realizados anteriormente nos PCI, isto é, não incluídos no Plano de Cursos e Estágios Gerais no Exército Brasileiro (PCE-EB), podem ser cadastrados na ficha individual do militar, resultando em direito ao Adicional de Habilitação; e se os militares que realizaram o estágio antes da entrada em vigor da Portaria nº 768-Cmt Ex, de 2017, podem requerer a verba em tela, inclusive os valores atrasados.

h. Referente ao assunto, essa Inspeção elaborou a Memória para Decisão nº 02-S1.CLeg, de 27 FEV 19, analisando toda a documentação encaminhada pelo CI Pqdt GPB. Nesse sentido, verificou, primeiramente, que não havia distinção entre o conteúdo ministrado no aludido Estágio de Transporte Aéreo, realizado em função do PCE-EB, e as atividades de instrução nos PCI. Contudo, não se poderia confundir o Estágio de Transporte Aéreo – que, como tal, por se tratar de estágio geral, confere a majoração do adicional de habilitação – com os estágios nos PCI, os quais se destinam a complementar o ensino ou a instrução.

i. Dessa forma, respondendo as questões levantadas pelo CI Pqdt GPB, essa Inspeção apontou que não haveria amparo para considerar as atividades realizadas em PCI como equivalentes a estágio-geral, não podendo ser cadastradas como tal e, tampouco, ensejar a majoração do adicional de habilitação. Nessa senda, somente militares que realizaram o estágio-geral propriamente dito é que teriam direito ao referido adicional em 20% (vinte por cento), a contar da entrada em vigor da Portaria nº 768-Cmt Ex, de 2017.

j. Por fim, o assunto foi encaminhado a esta Secretaria, para análise e emissão de parecer, nos termos do DIEx nº 22-C Leg/S1/Subchefia, de 28 FEV 19.

3. O tema deve ser analisado de acordo com a legislação de regência:

a. De início, há que se observar que o Estágio de Transporte Aéreo é atividade regulada pelas Portarias nº 050-EME, de 8 JUN 05, e nº 058-EME, de 8 JUN 05, habilita, respectivamente, oficiais e praças para planejar, fiscalizar e executar operações de transporte aéreo de pessoal e material. Com efeito, integra, em ambos os casos, a linha de ensino militar bélica, funcionando no CI Pqdt GPB, com orientação técnico-pedagógica a cargo do Departamento de Educação e Cultura do Exército (DECEX).

b. Em face de tais características, a atividade se classifica como estágio-geral, à luz da Diretriz para o Planejamento de Cursos e Estágios (EB20-D-01.037) no âmbito do Sistema de Ensino do Exército (SEE), aprovada pela Portaria nº 372-EME, de 17 AGO 16. É o que prevê seu art. 34:

*"Art. 34. O Estágio Geral é a atividade didático-pedagógica de interesse geral do Exército e deve:*

*I - ser criado, regulamentado ou extinto por intermédio de portaria do EME;*

*II - ter as despesas de movimentação de pessoal atendidas por cota do DGP;*

*III - ter as suas vagas fixadas em portaria do EME, conforme consta nos seus planos anuais de cursos e estágios;*

*IV - integrar o calendário anual de cursos e estágios do EME; e*

*V - ter a orientação técnico-pedagógica a cargo do DECEX."*

c. Como estágio-geral, a atividade leva ao saque do adicional de habilitação em 20% (vinte por cento), sendo equivalente a *aperfeiçoamento*, nos termos da Portaria nº 084-Cmt Ex, de 25 JAN 19, que atualmente regula a matéria no seio desta Força Singular:

*"Art. 1º Estabelecer, exclusivamente para efeito de percepção do Adicional de Habilitação, a equivalência que se segue entre os tipos de cursos*

*constantes da Tabela III do Anexo II da Medida Provisória no 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 e os cursos, os estágios, as titulações, as habilitações e os concursos concluídos com êxito pelo pessoal militar do Exército.*

(...)

*III - aos cursos de Aperfeiçoamento:*

(...)

*c) os estágios gerais, assim definidos pelo EME;"*

d. Importante destacar que tal equivalência foi reconhecida pela norma imediatamente anterior, Portaria nº 768-Cmt Ex, de 2017, conforme restou demonstrado por esta Secretaria nos termos do DIEx nº 290-Asse1/SSEF/SEF, de 28 SET 17. Verifique-se:

"4. Isso posto, entende esta Secretaria que (negrito nosso):

*a. No que tange a estágios, apenas os chamados estágios-gerais, conforme a definição dada pela Diretriz para o Planejamento de Cursos e Estágios (EB20-D-01.037) no âmbito do Sistema de Ensino do Exército (SEE), aprovada pela Portaria nº 372-EME, de 17 AGO 16, levam à concessão ou à majoração do adicional de habilitação em 20% (vinte por cento), a teor da alínea b do inciso III do art. 1º, cumulado com o caput do art. 2º, tudo da Portaria nº 768-Cmt Ex, de 2017.*

*b. Estágios setoriais e estágios de área, também conforme a definição daquela Diretriz, não permitem o pagamento da verba em tela no percentual indicado, a não ser que exista previsão em norma diversa, procedente do Sr Cmt Ex ou do EME, dispondo sobre a equivalência a curso de especialização que, assim, estará equiparado a aperfeiçoamento, com base na fundamentação acima indicada."*

e. Portanto, dúvidas não existem de que a conclusão exitosa do Estágio de Transporte Aéreo de que tratam as Portarias nº 050-EME e nº 058-EME, ambas de 2005, autoriza a implantação do adicional de habilitação em 20% (vinte por cento) e que o saque nesse percentual é válido a contar da entrada em vigor da Portaria nº 768-Cmt Ex, de 2017.

f. A questão que surge é se os PCI que abrangem grade curricular coincidente com o aludido estágio podem, também, levar à implantação do índice em tela. Para respondê-la, é preciso observar o que dispõem as Normas para o Processamento de Pedidos de Cooperação de Instrução no Exército Brasileiro, aprovadas pela Portaria nº 071-EME, de 06 SET 02 (grifos nossos):

*"3. PREMISAS BÁSICAS*

*a. Entende-se por Pedido de Cooperação de Instrução o apoio que é solicitado por uma Organização Militar (OM) do Exército a outra OM, a outra Força Singular, às Organizações Policiais Militares e Corpo de Bombeiros Militares (OPM/CBM) ou a outras Organizações Civas Brasileiras (OCB), com a finalidade de complementar o ensino ou a instrução militar. Poderá ser sob a forma de visita, apoio de material, bem como outra atividade de ensino ou de instrução militar.*

*b. A visita é a forma de cooperação na qual uma OM ou uma OCB apoiadora recebe instruídos de outra OM, interessados em aspectos de sua atividade profissional. Terá sempre o caráter informativo e deverá ser, tanto quanto possível, padronizada, restringindo-se ao menor tempo necessário à aquisição ou à complementação de conhecimentos, sem alterar, de modo substancial, a vida diária da OM ou da Entidade Civil apoiadora."*

g. As Instruções Reguladoras para o Planejamento Anual do Ensino no âmbito do Departamento de Educação e Cultura do Exército (IRPAE/DECEX - IR60-IR-05.001), aprovadas pela Portaria nº 133-DECEX, de 6 AGO 15, estabelecem diretivas no mesmo sentido (grifos

nossos):

*"Art. 22. O PCI é o apoio solicitado por um Estb Ens/OM Subrd/Vinc a outra OM, a Forças Singulares, a Forças Auxiliares ou outra Organização Civil Brasileira (OCB), com a finalidade de complementar o ensino."*

h. Não há como negar a natureza acessória dos PCI, na medida em que funcionam como ferramenta de integração de conhecimentos. Conquanto relevantes, especialmente porque destinados a multiplicar aspectos variados da doutrina militar, não substituem as atividades específicas de ensino em que se baseiam. Vale dizer, embora importantes para a disseminação de preceitos, não habilitam os instruídos. Ou seja, à luz da legislação aplicável, não há equivalência entre estágio e PCI.

i. Ressalte-se, por oportuno, que não é a denominação da atividade que determina sua natureza, mas sim suas características, seu conceito e, especialmente, a legislação em que se baseia. Além de cursos, apenas os estágios-gerais - assim classificados conforme as EB20-D-01.037 - *habilitam* o militar, permitindo a implantação do adicional correspondente ao nível obtido. Pedidos de Cooperação de Instrução não conferem tal autorização, isto é, não são suficientes para tanto.

4. Ante às premissas acima, pode-se responder às indagações do CI Pqdt GPB:

a. Os estágios realizados anteriormente em PCI, isto é, não incluídos no PCE-EB, podem ser cadastrados na ficha individual do militar, ocasionando o direito ao adicional de habilitação?

R: Ainda que denominadas como "estágio", as atividades em tela, por integrarem PCI, isto é, por ostentarem natureza complementar, não preenchem os requisitos das EB20-D-01.037, ou seja, não podem ser consideradas como estágio-geral. Portanto, não podem ser cadastradas como tal e muito menos autorizar o saque do adicional de habilitação em 20%.

b. Os militares que realizaram o Estágio antes da entrada em vigor da Portaria nº 768-Cmt Ex podem requerer o adicional de habilitação, inclusive os atrasados?

R: Somente aqueles que concluíram com êxito o referido estágio-geral, especificamente falando, é que podem requerer o adicional de habilitação em 20% (vinte por cento). Esse índice somente poderá ser implantado a contar da entrada em vigor da Portaria nº 768-Cmt Ex, de 2017, observados os requisitos particulares da atividade.

5. Diante de todo o exposto, esta Secretaria concorda com as conclusões apresentadas por essa Setorial, contidas na Memória para Decisão nº 02-S1.CLeg, de 27 FEV 19. Nesses termos, encaminho as presentes informações a essa Chefia, para conhecimento e orientação à unidade gestora consulente.

**Gen Div LAELIO SOARES DE ANDRADE**  
Subsecretário de Economia e Finanças

**"CENTENÁRIO DA MISSÃO MILITAR FRANCESA NO BRASIL, 1919/1940: VETOR DE  
PROFISSIONALIZAÇÃO EM NOSSO EXÉRCITO"**